



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11.498/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Pensão)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. José Agripino e Silva Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa. Assina-se novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01431/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 109/11, de 26 de maio de 2011, emitida quando da análise da pensão vitalícia concedida à Sra. Josefa da Cruz Martins, por ato do Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, em decorrência do falecimento do servidor José Martins Casado, matrícula nº 0099-0, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar o não cumprimento** da Resolução RC1 TC nº 109/11;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. José Agripino e Silva Neto, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 19/20, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11.498/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Pensão)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. José Agripino e Silva Neto

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 109/11, de 26 de maio de 2011, emitida quando da análise legalidade da pensão vitalícia concedida à Sra. Josefa da Cruz Martins, em decorrência do falecimento do servidor José Martins Casado, , matrícula nº 0099-0, por ato do Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC1 TC nº 109/11, fls. 29/30, **assinou** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Barra de Santa Rosa, Sr. José Agripino e Silva Neto, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 19/20, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificado, o Sr. José Agripino e Silva Neto não apresentou qualquer manifestação/defesa (fls. 31/35).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 01.636/11 (fls. 36/37), diante da omissão injustificada do mencionado gestor, pugnou pela:

- a) declaração de não cumprimento** da Resolução RC1 TC nº 109/11;
- b) aplicação de multa** ao responsável, Sr. José Agripino e Silva Neto, com supedâneo no art. 56, VIII, da LOTCE/PB;
- c) assinatura de novo prazo** à atual administração do citado Fundo, para proceder ao envio dos documentos solicitados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11.498/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Pensão)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. José Agripino e Silva Neto

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o não cumprimento** da Resolução RC1 TC nº 109/11;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. José Agripino e Silva Neto, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 19/20, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator